



**PROCESSO** : 15.624-8/2016  
**ASSUNTO** : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**UNIDADE** : SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA  
**RESPONSÁVEIS** : GILBERTO MENDES LEONCINI  
RAQUEL CAMPOS COELHO  
**RELATOR** : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

### **PARECER Nº 889/2018**

**EMENTA:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO XINGU. EXERCÍCIO DE 2012. TERMO DE CONVÊNIO 044/2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS IRREGULAR. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DO OBJETO. PARECER MINISTERIAL PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DE RESTITUIÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. APLICAÇÃO DE MULTA E REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

## **1. RELATÓRIO**

1. Trata-se de **Tomada de Contas Especial** remetida a este Tribunal de Contas através do processo nº 708128/2013, instaurada pela Sra. Janete Gomes Riva, Secretária de Estado de Cultura à época, a fim de apurar eventuais irregularidades na aplicação de recursos públicos referente ao Convênio nº 044/2012, pactuado com a Prefeitura Municipal de São José do Xingu para realização do Projeto “5º Copa São José e Encontro Cultural Xingu, no valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), com contrapartida do Município no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

2. A vigência do contrato seria até o dia 20/07/2012, tendo o conveniente o prazo de 30 dias para apresentar a prestação de contas, o que fez de forma intempestiva (Doc. nº 139972/2016, fls. 4 e ss.), tendo a SECEL, contudo, encontrado várias irregularidades.



3. A Municipalidade juntou aos autos alguns documentos a fim de sanar as irregularidades, porém, não conseguiu se desincumbir do ônus de provar a regular aplicação do recurso no Termo de Convênio nº 044/2012.

4. Concluiu a SECEL (Doc. nº 139989/2016, fls. 17 e ss.), no procedimento de Tomada de Contas Especial realizado, que a Prefeitura Municipal de São José do Xingu e o Sr. Gilberto Mendes Leoncini, ex-ordenador de despesas, deveriam devolver a quantia de R\$ 177.447,82 (cento e setenta e sete mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e oitenta e dois centavos) para a conta única do Estado de Mato Grosso já atualizado pela Portaria nº 131/2015-SEFAZ, além de os considerarem inabilitados, proibindo-os de receberem qualquer recurso enquanto não for efetuada a quitação integral da quantia mencionada.

5. A Controladoria Geral do Estado concordou com a Comissão de Tomada de Contas Especial, contudo, entendeu que o Sr. Fabiano Prates, ex-Secretário da Secretaria de Cultura, também deveria ser responsabilizado, uma vez que em sua gestão (período de março a dezembro de 2018) não tomou nenhuma providência para finalizar a Tomada de Contas em tela (Doc. nº 139994/2016, fls. 14 e ss.).

6. Em sede de Relatório Técnico (Doc. nº 187054/2017), a equipe de auditoria manifestou-se pela notificação dos Srs. Gilberto Mendes Leoncini, Raquel Coelho Campos e Fabiano Prates e apontou as seguintes irregularidades:

**Responsável 1:** Sr. Gilberto Mendes Leoncini, Prefeito do Município de São José do Xingu – Gestão 2011-2014:

**1. IB 03. Convênio\_Grave\_03. Não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009):**

1.1. Ausência de prestação de contas do Termo de Convênio nº 044/2012 – projeto “5º Copa São José e Encontro Cultural Xingu”, ensejando a devolução, no valor total de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), valor repassado em 19/06/2012, que deverá ser atualizado pela Portaria nº 179/2016-SEFAZ até a data do efetivo ressarcimento.



**Responsável 2:** Sra. Raquel Campos Coelho – Prefeita do Município de São José do Xingu – Gestão 2015-2018):

**2. BB\_03. Gestão Patrimonial\_Grave\_03. Não adoção de providências para cobrança de dívida ativa – administrativas e/ou judiciais (art. 1º, §1º, arts. 12 e 13, da Lei Complementar nº 101/2000 e Lei nº 6830/1980).**

2.1. Não efetuou PAD – Processo Administrativo Disciplinar para apuração de responsabilidade e propor ação de ressarcimento dos valores correspondentes ao repasse recebido do convênio – R\$ 110.000,00 e da contrapartida – R\$ 30.000,00, correspondendo ao total de R\$ 140.000,00.

**Responsável 3:** Sr. Fabiano Prates – Secretário de Estado de Cultura e Esporte e Lazer – SECEL – Período de 04/04/2014 a 31/12/2014

**3. IBB\_99. Convênio\_Grave\_99. Irregularidade referente à Convênio, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.**

3.1. O gestor não determinou andamento processual nos autos de Tomada de Contas Especial durante o período que permaneceu no cargo de 04/04/2014 a 31/12/2014. (grifos no original)

7. Citados, os Srs. Fabiano Prates (Doc. nº 213748/2017), Raquel de Campos Coelho (Doc. nº 276799/2017) e Gilberto Mendes Leoncini (Doc. nº 289935/2017) apresentaram defesa.

8. A Secex, em seu Relatório Técnico de Defesa (Doc. nº 35204/2018), conclui pela manutenção das irregularidades, responsabilizando solidariamente os Srs. Fabiano Prates, Gilberto Mendes Leoncini e Raquel de Campos Coelho.

9. Notificados para apresentarem alegações finais, a Sra. Raquel de Campos Coelho e o Sr. Gilberto Mendes Leoncini se manifestaram (Docs. nº 47244/2018 e 47740/2018).

10. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial.

11. É o relatório.



## 2. FUNDAMENTAÇÃO

12. A teor do que dispõe o art. 13, da LC nº 269/2007 c/c o art. 156, do Regimento Interno do TCE/MT, a Tomada de Contas Especial é o procedimento adotado pela autoridade administrativa do órgão jurisdicionado para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, quando verificar omissão do dever de prestar contas, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, não comprovação da aplicação dos recursos públicos ou, ainda, prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

13. No caso em comento, a Tomada de Contas Especial foi instaurada para avaliar a prestação de contas dos repasses relativos ao Termo de Convênio nº 044/2012, pactuado com a Prefeitura Municipal de São José do Xingu, para realização do Projeto “5º Copa São José e Encontro Cultural Xingu”.

14. Buscou-se apurar as irregularidades do ex-gestor do Município de São José do Xingu, Sr. Gilberto Mendes Leoncini, na prestação de contas relativos a R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais).

15. A SECEL notificou inúmeras vezes o convenente para que apresentasse toda a documentação pertinente ao Termo de Convênio nº 044/2012, no entanto, aquele deixou de juntar alguns documentos importantes, como fotos, extratos bancários, processo licitatório, dentre outros.

16. No mais, no Relatório Técnico nº 11/2015 (Doc. nº 139987/2016, fls. 42 e 43), a SECEL ressaltou que a convenente contratou a empresa D. DA LUZ SOUZA-ME por meio de dispensa de licitação, afirmando que aquela era a única que poderia prestar os serviços, porém, a comissão da licitação relatou constar três propostas de empresas do ramo, o que contradiz a exclusividade acima citada. Demais disso, a Municipalidade não depositou a contrapartida financeira, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) na conta específica do convênio.

17. Em relatório conclusivo de Tomada de Contas, entendeu-se que a Prefeitura Municipal de São José do Xingu e o Sr. Gilberto Mendes Leoncini, ex-



ordenador de despesas, deveriam devolver a quantia de R\$ 177.447,82 (cento e setenta e sete mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e oitenta e dois centavos) para a conta única do Estado de Mato Grosso já atualizado pela Portaria nº 131/2015-SEFAZ, além de os considerarem inabilitados, proibindo-os de receberem qualquer recurso enquanto não for efetuada a quitação integral da quantia mencionada.

18. Enviados os autos a este Tribunal de Contas, a equipe de auditoria, em relatório técnico de defesa, imputou as seguintes irregularidades aos responsáveis (Doc. nº 313723/2017):

**Responsável 1:** Sr. Gilberto Mendes Leoncini, Prefeito do Município de São José do Xingu – Gestão 2011-2014:

**1. IB 03. Convênio\_Grave\_03. Não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009):**

1.1. Ausência de prestação de contas do Termo de Convênio nº 044/2012 – projeto “5º Copa São José e Encontro Cultural Xingu”, ensejando a devolução, no valor total de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), valor repassado em 19/06/2012, que deverá ser atualizado pela Portaria nº 179/2016-SEFAZ até a data do efetivo ressarcimento.

**Responsável 2:** Sra. Raquel Campos Coelho – Prefeita do Município de São José do Xingu – Gestão 2015-2018):

**2. BB\_03. Gestão Patrimonial\_Grave\_03. Não adoção de providências para cobrança de dívida ativa – administrativas e/ou judiciais (art. 1º, §1º, arts. 12 e 13, da Lei Complementar nº 101/2000 e Lei nº 6830/1980).**

2.1. Não efetuou PAD – Processo Administrativo Disciplinar para apuração de responsabilidade e propor ação de ressarcimento dos valores correspondentes ao repasse recebido do convênio – R\$ 110.000,00 e da contrapartida – R\$ 30.000,00, correspondendo ao total de R\$ 140.000,00.

**Responsável 3:** Sr. Fabiano Prates – Secretário de Estado de Cultura e Esporte e Lazer – SECEL – Período de 04/04/2014 a 31/12/2014



**3. IBB\_99. Convênio\_Grave\_99. Irregularidade referente à Convênio, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.**

3.1. O gestor não determinou andamento processual nos autos de Tomada de Contas Especial durante o período que permaneceu no cargo de 04/04/2014 a 31/12/2014. (grifos no original)

19. Em sua defesa, o Sr. Fabiano Prates (Doc. nº 213748/2017), alegou que não tomou nenhuma providência em sua gestão, pois referido projeto teve início na gestão passada, não existindo, assim, qualquer omissão da sua parte, já que não foi subjetivamente responsável pelos eventos ocorridos em fase antecessora.

20. A Sra. Raquel de Campos Coelho manifestou (Doc. nº 276799/2017) que o procedimento administrativo disciplinar não é o instrumento jurídico utilizado para tomar as medidas que o caso pede, já que a sua utilização é em desfavor de servidores pertencentes ao quadro efetivo da Prefeitura e em relação as infrações decorrentes do respectivo cargo.

21. No mais, citou a Súmula 230 do TCU afirmando que compete ao sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito, o que não é o caso, já que o Prefeito Gilberto Mendes Leoncini apresentou a respectiva prestação de contas e permaneceu inerte ante as irregularidades apontadas, não podendo, assim, ser responsabilizada por conduta de outrem.

22. Já o Sr. Gilberto Mendes Leoncini (Doc. nº 289935/2017) alegou que apresentou a prestação de contas do termo de convênio e que a notificação da inconsistência da documentação ocorreu somente no exercício de 2015, época em que não era mais gestor da Prefeitura de São José do Xingu, não possuindo, assim, mais acesso aos documentos.

23. Informou, demais disso, que a notificação não foi válida, posto que foi recebida por terceira pessoa e que o encaminhamento da prestação de contas demonstra a sua boa-fé no caso concreto, não sendo possível a sua penalização.

24. Em sede de alegações finais, os Srs. Gilberto Mendes Leoncini e Raquel Campos Coelho não trouxeram argumentos ou documentos novos.



25. Passa-se à análise ministerial.
26. O conveniente, ao prestar as contas do Termo de Convênio nº 044/2012, foi notificado várias vezes para apresentar documentos que comprovassem o regular cumprimento de suas obrigações, mas não o fez.
27. Este Ministério Público de Contas ao inserir o nome do Projeto “5º Copa São José e Encontro Cultural Xingu” na internet, não encontrou nada que comprovasse a realização do projeto. Na página da Prefeitura de São José do Xingu há referência a Copa de São José do Xingu, mas sem qualquer informação pertinente (<http://www.saojosedoxingu.mt.gov.br/Imprensa/Galeria-de-Eventos/>).
28. Nessa lógica, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso já se manifestou no sentido de que é cabível o ressarcimento ao erário quando não houver nexos de causalidade dos valores despendidos com o objeto do contrato, ocorrer desvio de finalidade e omissão total da prestação de contas:
29. Sobre o assunto, é a jurisprudência deste Tribunal de Contas:

**6.2) Convênio. Prestação de contas. Nexos de causalidade entre a aplicação dos recursos e as despesas realizadas na finalidade do ajuste. Omissões ou irregularidades. Imputação de débito. Responsáveis.**

**1. É dever constitucional e legal prestar contas da regular aplicação de recursos públicos recebidos por meio de convênio, devendo os respectivos responsáveis fazê-lo demonstrando a existência de nexos causal entre os desembolsos realizados à conta do pacto colaborativo e as despesas afetas à execução do seu objeto.**

2. Na hipótese em que os documentos apresentados na prestação de contas de convênio impossibilitarem o estabelecimento do nexos causal entre os desembolsos realizados à conta do pacto colaborativo e as despesas afetas à execução do seu objeto, o ente, órgão ou entidade concedente dos recursos deve promover a glosa dos valores, mesmo que o objeto do ajuste tenha sido integral ou parcialmente executado.

3. A omissão ao dever de prestação de contas e o desvio de finalidade na aplicação dos recursos também impõem ao concedente o dever de buscar o ressarcimento dos recursos repassados.

4. O ressarcimento integral de valores transferidos por meio de convênios é imprescindível quando constatada a omissão total ao dever de prestar contas.

**5. Nos casos de omissão parcial, de desvio da finalidade ou de ausência do nexos causal entre os recursos transferidos e as**



**despesas executadas, o valor a ser ressarcido dependerá da análise de cada caso concreto.**

(...)

(Consulta. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Resolução de Consulta nº 04/2015-TP. Processo nº 7.007-6/2015). (Destacou-se).

30. Considerando que ficou configurado o dano ao erário ou desvio de recursos e que não restaram comprovados o atendimento do objeto avençado e o nexo de causalidade, subsiste o dever de ressarcimento do valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais).

31. Ademais, devido as falhas na prestação de contas o conveniente deixou de observar o disposto no Termo de Convênio, bem como na Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 03/2009, que estabelece:

#### DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL

**Art. 34** A prestação de contas final é a demonstração consolidada da execução física e financeira do Convênio, para se aferir se o objeto pactuado foi efetivamente cumprido pelo Conveniente, que poderá ocorrer da seguinte forma:

I - quando os recursos forem liberados em até duas (02) parcelas, não haverá prestação de contas parcial, e a prestação de contas final será composta dos seguintes documentos:

- a) Demonstrativo de Execução da Receita e Despesa (Anexo VI);
- b) Relatório de Cumprimento do Objeto (Anexo VII);
- c) Relatório de Execução Física (Anexo VIII);
- d) Relatório de Execução Financeira (Anexo IX);
- e) Relação dos Pagamentos Efetuados (Anexo X);
- f) Conciliação Bancária, quando for o caso (Anexo XI);
- g) Relação de Bens Adquiridos, referente aos equipamentos e materiais permanentes adquiridos com recursos do Convênio, quando for o caso (Anexo XII);
- h) Termo de Devolução de Bens Adquiridos, quando for o caso (Anexo XIII);
- i) Declaração de Incorporação de Bens Adquiridos, acompanhada da respectiva cópia da nota fiscal e ficha de tombamento, quando for o caso (Anexo XIV);
- j) Cópia das notas fiscais e/ou recibos, com a indicação do número do Convênio;
- l) Cópia dos cheques, notas de ordem bancária e/ou transferências eletrônicas;
- m) Cópia dos empenhos, liquidações e ordens de pagamento, quando for o caso;
- n) Extrato da conta bancária específica de todo o período de execução do convênio, da liberação da 1ª parcela à devolução do saldo;



- o) Cópia do termo de aceitação definitiva da obra, conforme previsto no artigo 73 da Lei nº 8666/93, quando for o caso, ou termo de aceitação provisório da obra se o termo definitivo ainda não tiver sido emitido;
- p) Comprovante de recolhimento do saldo de recursos à conta indicada pelo Concedente;
- q) Cópia dos documentos relativos à licitação, inclusive, despacho adjudicatório e homologação das licitações realizadas ou justificativas para sua dispensa ou inexigibilidade, com o respectivo embasamento legal;
- r) Cópia das Cotações de Preços realizadas no caso de dispensa de licitação.

32. Assim, este órgão ministerial entende ser cabível o **ressarcimento do valor concedido no Termo de Convênio, com aplicação de multa proporcional ao dano ao Sr. Gilberto Mendes Leoncini (Irregularidade IB 03), em razão de dano ao erário, caracterizado pela não comprovação da realização do objeto do convênio, bem como pela ausência denexo causal.**

33. Destaca-se que também restou configurada **infração à norma regulamentar (Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 03/2009, arts. 34 e 37)** por não observância das regras de prestação de contas. Contudo, este órgão ministerial entende não ser cabível a aplicação de multa em virtude da condenação pelo ressarcimento do valor conveniado.

34. A responsabilidade da **Sra. Raquel de Campos Coelho também se verifica (Irregularidade BB\_03)**. Os argumentos apresentados pela Prefeita em sua defesa não tem respaldo, pois a mera alegação de responsabilizar a gestão anterior pela inadimplência da Municipalidade não a isenta de tomar as medidas cabíveis. É o que entende a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE ESTADO E MUNICÍPIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. IRREGULARIDADE COMETIDA POR GESTÃO ANTERIOR. NÃO COMPROVAÇÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO DO ANTIGO AGENTE PÚBLICO PELA ATUAL GESTÃO. AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. É devida a inscrição de Município no Cadastro de Inadimplentes da Controladoria Geral do Estado, em razão da existência de irregularidades nas prestações de contas de convênios firmados na gestão do Prefeito anterior, o que impossibilita a municipalidade de



firmar novos convênios com Estado de Pernambuco e obter repasses de verbas voluntárias, com base na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) em seu artigo 25, § 1º, IV, a; na Lei Estadual nº 13.860/2009, artigo 24, inciso II, § 1º, I, b, e, na Instrução Normativa nº 001/1997, da Secretaria do Tesouro Nacional 5º, parágrafo 2º e 3º.

2. A mera alegação de responsabilizar a gestão anterior pela inadimplência do município junto a Controladoria Geral do Estado não se presta a isentar o ente da obrigação de cumprir os comandos legais de prestar contas dos recursos públicos recebidos em decorrência de convênios firmados, **especialmente quando a atual gestão não demonstra ter efetivamente movido as ações ou procedimentos administrativos cabíveis para punir o agente público causador da irregularidade** (Tribunal de Justiça de Pernambuco – AI 3792976). (grifos nosso)

35. Sendo assim, tendo em vista que a Tomada de Contas foi instaurada na gestão da Sr. Raquel de Campos Coelho, esta deveria ter tomado as medidas cabíveis para responsabilizar o antigo gestor, adotando providências com vistas ao ressarcimento do valor correspondente ao recurso recebido pelo Termo de Convênio nº 044/2012, não prejudicando, assim, a Municipalidade de São José do Xingu.

36. Este Ministério Público de Contas entende que, no **que concerne à responsabilização do ex-Secretário de Estado de Cultura (Irregularidade IBB\_99), Sr. Fabiano Prates, não existe nexos de causalidade entre a prestação de contas irregular e a conduta do gestor.**

37. Isso porque, **não houve auferimento de qualquer benefício pelo ex-Secretário**, fato esse que afasta a sua responsabilização. Nesse sentido, é o Acórdão nº 1418/2009 do Tribunal de Contas da União:

Sumário: REPRESENTAÇÃO. PROCURADORIA JUNTO À FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FUNASA. PARECER SUSTENTANDO QUE A OBRIGAÇÃO PRIMÁRIA DE RESTITUIR OS VALORES RECEBIDOS MEDIANTE CONVÊNIO, QUANDO HOVER DÉBITO, É DA PESSOA JURÍDICA CONVENIENTE, E NÃO DO RESPECTIVO GESTOR. DIVERGÊNCIA DESSE ENTENDIMENTO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS APLICÁVEIS E COM A JURISPRUDÊNCIA DO TCU E DO STF. RECONHECIMENTO DA IMPROPRIEDADE PELOS ÓRGÃOS INTERESSADOS. FALHA CORRIGIDA VOLUNTARIAMENTE.



CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO.

1. O gestor de recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumento similar é pessoalmente responsável por eventuais débitos decorrentes de irregularidades que obriguem a restituição dos valores, consoante jurisprudência do Tribunal de Contas da União e do Supremo Tribunal Federal e os seguintes dispositivos constitucionais e legais: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso I, 5º, inciso II, e 8º, caput, da Lei nº 8.443/92, arts. 90 e 93 do Decreto-Lei nº 200/67 e arts. 39 e 145 do Decreto nº 93.872/86.

2. A responsabilização de estados, do Distrito Federal ou de municípios por débitos oriundos de irregularidades na aplicação de recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumento similar restringe-se aos casos em que a unidade da federação beneficiar-se da aplicação dos recursos, consoante Decisão Normativa TCU nº 57/2004. (Acórdão nº 1418/2009 – Plenário - Ministro Raimundo Carreiro). (Destacou-se).

38. Isso posto, é cabível o afastamento da responsabilidade do ex-Secretário de Estado de Cultura, Sr. Fabiano Prates (Irregularidade IBB\_99).

39. Assim, o Ministério Público de Contas opina pelo julgamento irregular das contas, à luz do art. 194, incisos II e III, posto que as mesmas foram prestadas irregularmente, devendo ser determinada a responsabilidade solidária dos Srs. Gilmar Mendes Leoncini (Irregularidade IB 03) e Raquel de Campos Coelho (Irregularidade BB\_03) na restituição ao erário do valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), a ser devidamente atualizado no momento da quitação do débito, e a respectiva multa proporcional ao dano, art. 7º da Resolução Normativa nº 17/2016.

40. No mais, os autos deverão ser encaminhados ao Ministério Público Estadual por força do art. 196 c/c art. 194, incisos II e III, do RI/TCE-MT.

### 3. DA MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

#### 3.1. Da análise Global

41. A presente Tomada de Contas Especial buscou avaliar a prestação de contas nos repasses feitos pela Secretaria de Cultura, mediante o Termo de



Convênio nº 044/2012, ao Município de São José do Xingu, concernente ao repasse de recursos financeiros para a realização do Projeto “5º Copa São José e Encontro Cultural Xingu”.

42. Em sede de Tomada de Contas Especial realizado, concluiu-se que a Prefeitura Municipal de São José do Xingu e o Sr. Gilberto Mendes Leoncini, ex-ordenador de despesas, deveriam devolver a quantia de R\$ 177.447,82 (cento e setenta e sete mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e oitenta e dois centavos) para a conta única do Estado de Mato Grosso já atualizado pela Portaria nº 131/2015-SEFAZ, além de os considerarem inabilitados, proibindo-os de receberem qualquer recurso enquanto não for efetuada a quitação integral da quantia mencionada.

43. A equipe de auditoria, em relatório técnico de defesa, imputou as seguintes irregularidades aos responsáveis (Doc. nº 313723/2017):

**Responsável 1:** Sr. Gilberto Mendes Leoncini, Prefeito do Município de São José do Xingu – Gestão 2011-2014:

**1. IB 03. Convênio\_Grave\_03. Não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009):**

1.1. Ausência de prestação de contas do Termo de Convênio nº 044/2012 – projeto “5º Copa São José e Encontro Cultural Xingu”, ensejando a devolução, no valor total de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), valor repassado em 19/06/2012, que deverá ser atualizado pela Portaria nº 179/2016-SEFAZ até a data do efetivo ressarcimento.

**Responsável 2:** Sra. Raquel Campos Coelho – Prefeita do Município de São José do Xingu – Gestão 2015-2018):

**2. BB\_03. Gestão Patrimonial\_Grave\_03. Não adoção de providências para cobrança de dívida ativa – administrativas e/ou judiciais (art. 1º, §1º, arts. 12 e 13, da Lei Complementar nº 101/2000 e Lei nº 6830/1980).**

2.1. Não efetuou PAD – Processo Administrativo Disciplinar para apuração de responsabilidade e propor ação de ressarcimento dos valores correspondentes ao repasse recebido do convênio – R\$



110.000,00 e da contrapartida – R\$ 30.000,00, correspondendo ao total de R\$ 140.000,00.

**Responsável 3:** Sr. Fabiano Prates – Secretário de Estado de Cultura e Esporte e Lazer – SECEL – Período de 04/04/2014 a 31/12/2014

**3. IBB\_99. Convênio\_Grave\_99. Irregularidade referente à Convênio, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.**

3.1. O gestor não determinou andamento processual nos autos de Tomada de Contas Especial durante o período que permaneceu no cargo de 04/04/2014 a 31/12/2014.

44. Este Ministério Público de Contas opinou pelo julgamento irregular das contas, à luz do art. 194, incisos II e III, posto que as mesmas não foram prestadas regularmente, devendo ser determinada a responsabilidade solidária dos Srs. Gilmar Mendes Leoncini e Raquel de Campos Coelho na restituição ao erário do valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), a ser devidamente atualizado no momento da quitação do débito, e a respectiva multa proporcional ao dano, art. 7º da Resolução Normativa nº 17/2016, além da remessa dos autos ao Ministério Público Estadual.

### 3.2. CONCLUSÃO

45. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**

**a) pelo julgamento irregular das contas do Termo de Convênio nº 044/2012, objeto da presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Sr. Gilmar Mendes Leoncini, ex-gestor do Município de São José do Xingu, com fundamento no art. 194, incisos II e III, do Regimento Interno deste Tribunal;**

**b) pela condenação solidária dos Srs. Gilmar Mendes Leoncini e Raquel Campos Coelho na restituição ao erário do valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), a ser devidamente atualizado no momento da quitação do débito, de acordo com o art. 195 do Regimento Interno;**



c) pela aplicação de multa proporcional ao dano aos **Sr. Gilmar Mendes Leoncini e Raquel Campos Coelho**, com fundamento no art. 7º da Resolução Normativa nº 17/2016 c/c art. 287 do RI-TCE/MT c/c art. 75, I e II, da Lei Orgânica;

d) pelo afastamento da responsabilidade do **ex-Secretário de Estado de Cultura, Sr. Fabiano Prates**;

e) pela remessa de cópia dos autos ao **Ministério Público do Estado de Mato Grosso**, para que adote as medidas cíveis e penais que entender necessárias, em cumprimento ao disposto no art. 196 do RITCE/MT.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, em 26 de março de 2018.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.